REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/047/03/650ª

Data: 28/07/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aprovação da Rescisão Unilateral do contrato nº ASL/AAS/5009/01/2015 - prestação de serviço de Manutenção Civil em Instalações Prediais e Áreas de Escritórios da EMAE.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/047/2016, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo e de Assuntos Corporativos, a Diretoria resolve:

- Rescindir o contrato nº ASL/AAS/5009/01/2015, firmado com a Empresa Reage Construções e Comércio Ltda. – EPP, por ato unilateral da EMAE e com a aplicação das penalidades previstas contratualmente.

C E R T I F I C O a aprovação da Presente Resolução de Diretoria

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
28/07/2016

emae
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/047/2016

Data: 28/07/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aprovação da Rescisão Unilateral do contrato nº ASL/AAS/5009/01/2015 - prestação de serviço de Manutenção Civil em Instalações Prediais e Áreas de Escritórios da EMAE.

I. HISTÓRICO

Visando à prestação de serviço de Manutenção Civil em Instalações Prediais e Áreas de Escritórios da EMAE, com orçamento estimado no valor total de R$1.769.008,08, base janeiro/2015, a EMAE publicou nos jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e Folha de São Paulo, no dia 12/03/2015, o Aviso do Pregão Eletrônico nº ASL/AAS/5009/2015, com data de sessão pública marcada para o dia 25/03/2015.

A licitação foi realizada pelo menor preço global, sendo obtido o preço vencedor de R$1.199.000,00, ofertado pela Empresa Reage Construções e Comércio Ltda. – EPP, com a qual foi firmado o contrato nº ASL/AAS/5009/01/2015 em 08/05/2015.

II. RELATÓRIO

A empresa Reage Construções e Comércio Ltda., vencedora do certame celebrou o contrato nº ASL/AAS/5009/01/2015, mas apresentou vários problemas de não execução de serviços, com ineficiência operacional e administrativa, sendo, inclusive, multada, em consonância as cláusulas contratuais.

No período compreendido de 20 a 24/06/2016, houve total paralisação na prestação dos serviços objeto do contrato por parte da Reage Construções e Comércio Ltda.

Diante dessa última ocorrência, através da comunicação interna nº. AAS-2743/2016, em 24/06/2016, a Coordenação de Serviços e Administração solicitou a rescisão unilateral do contrato (Anexo 1).

O assunto foi submetido à apreciação do Departamento Jurídico, que concluiu pela rescisão unilateral , com fundamento nos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei 8.666/93, bem com pela aplicação de sanções previstas no contrato e na legislação, conforme Parecer Jurídico PJ-176/16, de 30/06/2016 (Anexo 2).

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

A promoção da rescisão administrativa do contrato nº ASL/AAS/5009/01/2015, firmado com a Empresa Reage Construções e Comércio Ltda. – EPP, por ato unilateral da EMAE e com a aplicação das penalidades previstas contratualmente.

Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

emae
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Anexo 1

emae
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

COMUNICAÇÃO INTERNA

Data: 24/06/2016
Nº: AAS-2743/2016

De: (Órgão)	LTR	Tel. Ramal
Coordenação de Serviços e Documentação - AAS	Esc. 74	R - 2201
Para: (Órgão)	**Referência:**	
Departamento de Suprimentos		

Assunto:

Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato ASL/AAS/5009/01/2015 - Prestação de Serviços de Manutenção Civil em Instalações Prediais e Áreas de Escritórios da EMAE

Em 18/05/2015 a empresa Reage Construções e Comércio Ltda. – EPP foi autorizada a iniciar a prestação de serviços do contrato em referência, por meio da Carta AAS-3745/2015, de 11/05/2015. No entanto, a contratada não iniciou os serviços no mês de maio/2015 tendo sido notificada e multada, conforme carta AAS-4249/2015, de 27/05/2015, e decorrente disso a 1ª medição do contrato teve seu valor zerado.

Além da notificação acima relatada, a contratada foi notificada mais duas vezes por meio das cartas AAS-9083/2015, de 27/11/2015, e carta AAS-1181/2016, de 03/03/2016, por inexecução de serviços e indisponibilidade de recursos para atendimento às especificações técnicas contratuais. A atuação da contratada refletiu-se diretamente em todas as 13 medições mensais realizadas até o presente momento, com descontos por indisponibilidade de serviços e multas, por 05 vezes, aplicadas também nas medições.

Por último, tivemos este mês a paralisação dos serviços prestados por 04 dias, de 20 a 23/06/2016, em virtude de seus empregados não terem recebido os pagamentos devidos.

Apesar de todas as tentativas e trativas desta Coordenação junto à empresa Reage Construções e Comércio Ltda. – EPP para que regularizasse e normalizasse a prestação dos serviços, a contratada recalcitra em não cumprir suas obrigações contratuais, recorrendo nas faltas apontadas e notificadas, prejudicando o atendimento das solicitações de serviços de manutenção das instalações e das áreas verdes da EMAE.

Diante do exposto, solicitamos as providências necessárias para a formalização de Rescisão Unilateral do Contrato ASL/AAS/5009/01/2015 de 08/05/2015 - Prestação de Serviços de Manutenção Civil em Instalações Prediais e Áreas de Escritórios da EMAE - bem como a aplicação das sanções contratuais e legais previstas.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Alves
Coordenador de Serviços e Documentação

De Acordo,

José Braz de Araújo
Gerente do Departamento
Administrativo

Anexo 2

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Rescisão Contratual nº ASL/AAS/5009/01/2015
Reage Construções e Comercio Ltda EPP

Parecer nº PJ 176/16

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.Sas. análise acerca da possibilidade de promover a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5009/01/2015, celebrado em 08 de maio de 2015, que formalizou a contratação da empresa Reage Construções e Comercio Ltda EPP para prestação de serviços de manutenção civil em instalações prediais e áreas de escritório da EMAE.

Esclarece o Departamento de Serviços Técnicos que a rescisão contratual se justifica pelas seguintes razões:

Em 18/05/2015 a empresa Reage Construções e Comércio Ltda. – EPP foi autorizada a iniciar a prestação de serviços do contrato em referência, por meio da Carta AAS-3745/2015, de 11/05/2015. No entanto, a contratada não iniciou os serviços no mês de maio/2015 tendo sido notificada e multada, conforme carta AAS-4249/2015, de 27/05/2015, e decorrente disso a 1ª medição do contrato teve seu valor zerado.

Além da notificação acima relatada, a contratada foi notificada mais duas vezes por meio das cartas AAS-9083/2015, de 27/11/2015, e carta AAS-1181/2016, de 03/03/2016, por inexecução de serviços e indisponibilidade de recursos para atendimento às especificações técnicas contratuais. A atuação da contratada refletiu-se diretamente em todas as 13 medições mensais realizadas até o presente momento, com descontos por indisponibilidade de serviços e multas, por 05 vezes, aplicadas também nas medições.

Por último, tivemos este mês a paralisação dos serviços prestados por 04 dias, de 20 a 23/06/2016, em virtude de seus empregados não terem recebido os pagamentos devidos.

Apesar de todas as tentativas e trativas desta Coordenação junto à empresa Reage Construções e Comércio Ltda. – EPP para que regularizasse e normalizasse a prestação dos serviços, a contratada recalcitra em não cumprir suas obrigações contratuais, recorrendo nas faltas apontadas e notificadas, prejudicando o atendimento das solicitações de serviços de manutenção das instalações e das áreas verdes da EMAE.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de rescisão contratual, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o supramencionado contrato de prestação de serviços, a Contratante poderá rescindir o contrato administrativo pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas no instrumento, conforme disciplinadas em suas cláusulas 15 e 16, que assim dispõem:

> ***CLÁUSULA 15 – DAS PENALIDADES***
> ***Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a EMAE poderá aplicar à CONTRATADA:***
> *a)* ***as sanções previstas no Edital de Pregão nº ASL/AAS/5009/2015, que deu origem a este contrato.***
> *b)* ***multa de até 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor global do contrato, a critério da EMAE.***
> *§1º As penalidades aqui previstas poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, inclusive com a multa por atraso prevista 14.*
> *§2º A multa será cobrada por meio de Notificação extrajudicial, aplicada após regular processo administrativo, que poderá ser descontada da garantia do respectivo contrato ou dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA pela EMAE, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*
> *§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.*
> *§4º A aplicação das multas não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades previstas no art. 70 e do art. 87, ambos da lei Federal 8.666/93.*

> ***CLÁUSULA 16 – DA RESCISÃO***
> ***A EMAE reserva-se, expressamente, ao direito de rescindir este contrato, a qualquer momento, notificando, por escrito, a CONTRATADA sem que caiba a esta o direito a qualquer reclamação, ou indenização, nas seguintes situações:***
> *a) ficarem os serviços paralisados por mais de 48 (quarenta e oito) horas, por fatos imputáveis à CONTRATADA;*

b) em caso da CONTRATADA não manter, durante toda a execução deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de Licitação que deu origem a este Contrato;

c) ***a inexecução total ou parcial deste contrato;***

d) ***atrasos injustificados na execução deste contrato;***

e) ***na falta de cumprimento, de qualquer das cláusulas ou condições deste contrato;***

§1º - ***São aplicáveis também a este contrato as hipóteses de rescisão e suas consequências previstas nos artigos 78, 79, 80 e 87, da Lei nº 8.666/93 e suas modificações.***

§2º - A CONTRATADA reconhece expressamente os direitos da EMAE em, por ato unilateral e escrito, rescindir administrativamente este contrato, independentemente de inadimplência ou culpa.

§3º - A abstenção do exercício de qualquer direito sob este contrato significará mera tolerância e não implicará no perdão, renúncia, alteração ou novação de quaisquer obrigações pactuadas. (**g.n.**)

Conforme informado pela Coordenação de Serviços e Documentação na mencionada justificativa, houve a efetiva inexecução do contrato por parte da Contratada por fatos imputáveis exclusivamente a si.

O contrato administrativo foi assinado em 08/05/2015 e as tratativas entre a EMAE e a Contratada voltadas a sua execução iniciaram-se em 11/05/2015, ocasião em que foram esclarecidas dúvidas relativas ao escopo do contrato e definida a data de 18/05/2015 para inicio dos serviços.

De acordo com o objeto contratual, a Contratada seria responsável pela prestação de serviços de manutenção civil em instalações prediais e áreas de escritório da EMAE.

No entanto, os serviços não foram iniciados na data avençada, gerando a primeira notificação para regularização com aplicação da multa prevista no contrato.

Durante a realização dos trabalhos, a fiscalização da EMAE constatou que os mesmos encontravam-se atrasados, e com a indisponibilidade de

equipamentos e máquinas cortadeiras/roçadeiras de grama em condições de funcionamento, para atender a demanda de corte prevista na Especificação Técnica. Em razão disto, em 27/11/2015 e 03/03/2016, a EMAE emitiu novas notificações para regularização das referidas pendências, aplicando as respectivas penalidades contratuais.

Porém, mesmo diante das reiteradas tratativas para o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, a Contratada paralisou os serviços pelo período de 4 (quatro) dias, de 20 a 23/06/2016, em virtude da falta de pagamento aos seus funcionários, ou seja, por motivos de inteira responsabilidade da Contratada.

Tendo em vista que a Contratada recalcitra em não cumprir as suas obrigações contratuais, caracterizando, assim, a efetiva inexecução contratual, atrai para si as consequências da rescisão do liame, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das cláusulas 15 e 16 do mencionado contrato administrativo.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina o assunto em seu artigo 66, nos seguintes termos:

> *Art. 66*
> ***O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*** (*g.n.*)

No mais, aduz os artigos 77 e seguintes, da mesma legislação:

> *Art. 77*
> ***A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.***
>
> *Art. 78*
> ***Constituem motivo para rescisão do contrato:***
> ***I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;***

Art. 79

A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Portanto, a rescisão contratual por ato unilateral da Administração é medida que se impõe, tendo em vista o total descumprimento das obrigações pactuadas pela Contratada.

O artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, corolário do princípio do *pacta sunt servanda*, retrata exatamente a obrigatoriedade de observância das convenções pactuadas, inerentes ao dever legal e contratual delineadores da responsabilidade de cada uma das partes. Nesse sentido, preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

> ***O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação. (...)***
>
> ***A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização da parte inadimplente. Essa responsabilização poderá ser civil, penal e administrativa.*** **(g.n.)**

A respeito do teor do excerto acima mencionado, deve agir a Administração quando constatada qualquer irregularidade nos contratos administrativos, tal como ocorreu no caso em debate, adotando as medidas necessárias à observância das regras jurídicas estampadas no edital e na lei de regência.

Frise-se que a Administração é responsável pelos seus atos e qualquer desvio de conduta gerará a responsabilidade pessoal do agente público, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, razão pela qual devem os seus agentes zelar pelo fiel cumprimento das normas e regras que regem a matéria.

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 810 e 811.

Sobre o dever de cumprir as regras do edital, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se manifestou:

> *O licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital – no caso, ratificadas na escritura de compra e venda -, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41),* ***sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial*** *(Lei nº 8.666/93, arts 66 e 77).* (REsp nº 540.811/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Denise Arruda) (g.n.)

Diante dos fatos concretos mencionados, indubitável que houve a efetiva inexecução contratual, ensejando a rescisão do contrato nos termos dos artigos 66, 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das cláusulas 14 e 15 do contrato administrativo.

Nesse sentido, o ensinamento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES[2]:

> *A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo no Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.* ***Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando em qualquer caso a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplemento.*** *Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com cobranças de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a administração. (g.n.)*

No mais, a rigor, a EMAE deve notificar a empresa Contratada informando-a sobre a aplicação da sanção cabível – multa, no caso -, descrevendo e

[2]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 238.